

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/018714

RECORRENTE: FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000225764

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Art. 218, II do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%". Prazo para Apresentação do Condutor já Decorrido quando do recebimento da NAI. Supressão parcial do prazo para apresentação de Defesa de Autuação. Prevalência dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Recurso à JARI apresentado de forma tempestiva. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%”,** na data de **17/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

O Recorrente cita o artigo 281, § Único, Inciso II, as Resoluções de N.º **404/2012 e 371/2010**, ambas do CONTRAN e **Portarias n.º 59/2007 e n.º 276/2012 do DENATRAN**, a fim de fundamentar seu apelo no sentido de ter o AIT arquivado por suposta inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, bem como alega que teve o prazo para apresentação do condutor supostamente reduzido ou violado, aduzindo afronta ao **artigo 257, §7º do CTB.**

Prossegue citando a **Súmula 312 do STJ**, bem como colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Ceará no bojo do seu apelo, no intuito de demonstrar a necessidade de dupla notificação do infrator de trânsito.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NAI, cópia da NIP e cópia rastreamento objeto obtida no site dos Correios.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Dito isto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, somente no que se refere à alegação de supressão dos prazos para apresentação do condutor e da defesa de autuação, pois, quanto ao prazo decadencial de 30 (trinta) dias que concerne no ato da administração expedir a NAI, o que se perfaz com a entrega da correspondência pelo Órgão Autuador aos Correios, não é possível nem supor quaisquer irregularidades na expedição, tendo em vista que a infração de trânsito ocorreu em **17/07/2016**, sendo a NAI expedida no prazo legal, pois, tal ato se deu em **03/08/2016**, ou seja, com apenas 17 (dezessete) dias da lavratura do AIT, não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois foi observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2016 **vigente à época da infração** e de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Noutra senda, da análise da cópia da NAI trazida aos autos pelo Recorrente, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de termo final em **29/08/2016**, já se encontrava expirado na data de **06/09/2016** (data do recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito pelo Recorrente), bem como houve supressão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para impugnação do AIT junto à Comissão de Defesa de Autuação, pois datado de **12/09/2016**.

Em que pese e como já dito, o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação em 17/07/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 03/08/2016), percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 06/09/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão total do prazo para apresentação de condutor e de forma parcial da defesa de Autuação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo e afronta ao exercício do direito de ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente desrespeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN vigente à época da infração**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas**,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000225764 lavrado contra FABRÍCIO BENEVIDES SOUZA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada**, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. R000225764 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada**, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício / Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular - Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI